



PARECER Nº 3 DE 2018 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 1.059 de 2016, que "*Altera a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal*".

AUTOR: Deputado **DELMASSO**

RELATOR: Deputado **CLÁUDIO ABRANTES**

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 1.059 de 2016, que "*Altera a Lei nº 2.105, de 08 de outubro de 1998, que dispõe sobre o Código de Edificações do Distrito Federal*."

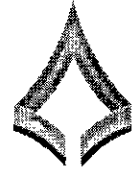
O projeto de lei encontra-se autuado com 20 (vinte) folhas e tramitará pelo rito ordinário pelas comissões CAF, CDESCTMAT e CCJ.

A proposição visa alterar o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal, nos seguintes termos:

a) Incorporar o *Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU*, criado pela Lei Federal nº 12.378/2010, às atividades de fiscalização da atividade profissional nas áreas de elaboração de projetos, registro da atividade profissional, responsabilidade técnica e fiscalização de obras e serviços vinculados à atividade de construção, inclusive em processos de atividade irregular (art. 3º, 5º, 8º, 11, 12, 40 e 182);

b) Estabelecer o conceito de reservatório de reuso e os casos em que sua construção e utilização seja obrigatória (art. 3º, 47, 123-D);

c) Alterar algumas das definições relativas às infrações e penalidades, como, por exemplo incluir entre as infrações a apresentação de documentos e declarações falsas, incluir a penalidade de demolição em casos de edificações irregulares, reclassificar a graduação das penas de multa, suprimir o processo administrativo e a imediata demolição e cobrança de multa para edificações irregulares em áreas públicas, a autorização para



que a Administração Pública faça essa demolição e cobre do proprietário/responsável técnico os custos dessa demolição, excluir a tabela de preço unitário dessa cobrança dos anexos do COE, sem esclarecer onde a população poderá ter conhecimento dessa tabela e descrever sobre o destino dos materiais apreendidos nessas demolições (art. 160, 163, 164, 166, 178 e 180).

Ao final, a proposição traz em artigos as cláusulas de vigência e revogação.

À guisa de justificação, o autor esclarece que as mudanças ao COE-DF tem por objetivo melhorar sua redação, com a inserção do CAU e não apenas do CREA nas atividades afetas aos conselhos profissionais. Aliás, a inclusão de elementos obrigatórios nas novas edificações, como reservatório de reuso da água pluvial e a reclassificação e atualizações das infrações e penalidades elencadas.

A proposição foi submetida à análise pela Comissão de Assuntos Fundiários e foi rejeitada na 6ª Reunião Extraordinária do dia 12/12/2017.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, “j”, compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes a “cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da população”.

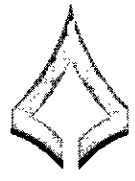
Sem entrar no mérito da inconstitucionalidade material e formal que apresenta a proposição em tela, ela também apresenta significativa complexidade em sua aplicação. Além disso, não preenche os requisitos de relevância, conveniência, necessidade e oportunidade, inafastáveis à aprovação de proposição dessa natureza nessa Casa legislativa. Dessa forma, pelas justificativas apresentadas abaixo, acreditamos que ela não merece prosperar.

Veja que a lei que cria o Conselho Profissional de Arquitetura e Urbanismo – CAU é lei federal, autoaplicável, não resulta, necessariamente, na alteração das leis vigentes para recepcionar suas definições.

Ademais, outras leis distritais vêm sendo criadas que inferem diretamente os procedimentos de aprovação de projetos, licenciamento de obras e regularização de edificações. No caso, o procedimento mais adequado, como sugerido na Comissão de Assuntos Fundiários, para a atualizar as normas expressas pelo COE-DF, seria a



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência,
Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo



compilação de toda a legislação em um novo e único instrumento legal que abrangesse todas essas alterações e adequações.

Nesse sentido, é bom que se diga que já tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.621/2017, de autoria do Poder Executivo, que "Institui o Código de Obras e Edificações do Distrito Federal – COE".

Porquanto, a CAF em dezembro próximo passado propôs reuniões técnicas para a elaboração de um substitutivo ao PL 1.621/2017, em harmonia com todo o "Staff" do GDF (Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação, AGEFIS, CONPLAN, CAU-DF, etc), além de representantes do seguimento do setor de construção civil do DF como o SINDISCON e parlamentares, com o objetivo de colher propostas como essa do ilustre deputado Delmasso, bem como aprimorar o texto enviado pelo Chefe do Poder Executivo.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 1.059/2016, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

É o parecer.

Sala das Comissões, em

de 2018.

Deputado **BISPO RENATO ANDRADE**
Presidente

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**
Relator